



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 02/17 AO PROJETO DE LEI Nº 153/17

Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquias do Município de São Pedro, quando então passa a vigorar a "Ficha Limpa Municipal" e dá outras providências.

**CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, ELIAS GARCIA CANDEIAS, GILBERTO VIEIRA DE MACEDO, GIULIANO GIOCONDO GHIROTTI ANTONELLI, JOYCE NOTTINGAN BENEVIDES, ONDINA DANIEL, ROBERSON PEDROSA DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO GOMES ALTOS**, todos Vereadores da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a "Ficha Limpa Municipal" no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias do Município de São Pedro, definindo-se os critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, no intuito de proteger a probidade e a moralidade administrativa e evitar abusos do poder econômico e políticos.

**Parágrafo único.** Esta Lei será aplicada de forma complementar ao legislação federal e estadual.

**Art. 2º** - É vedada a nomeação para cargos em comissão ou funções gratificadas para os Poderes Executivo, Legislativo e para as Autarquias Municipais, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os que tenham contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;
  - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
  - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
  - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
  - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
  - h) de redução à condição análoga à de escravo;
  - i) contra a vida e a dignidade sexual;
  - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- V - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

**VIII** - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**IX** - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão exoneratória, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**X** - a pessoa física e ou dirigentes de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais julgadas ilegais ou irregulares, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, após a decisão.

**XI** - os membros do Poder Executivo e suas Autarquias, Poder Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

**Art. 3º** - A vedação prevista no inciso II desta lei não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 4º** - Todos os atos que infringirem o disposto nesta lei serão considerados, sem exceção, nulos a partir da data da vigência da mesma.

**Art. 5º** - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de São Pedro, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 6º** - A pessoa nomeada ou designada para ocupar cargo em comissão ou de função gratificada, mesmo após terem sido realizadas todas as diligências preventivas, deverá dar ciência, obrigatoriamente e antes da investidura no cargo ou função, sobre suas restrições e deve declarar, de modo escrito, sob as penas da lei, que não se encontra incurso nas vedações descritas nesta lei, devendo renovar anualmente até 31 de janeiro de cada ano os documentos comprobatórios de que não está inserido no disposto nesta lei.

**Art. 7º** - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e Diretores de Autarquias, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão que estiverem inseridos nas restrições descritas nesta lei, sob pena de responsabilidade.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Os atos de exoneração citados no *caput* produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 8º** - As denúncias de descumprimento desta Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

**§ 1º** - A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando o denunciante agir de má-fé;

**§ 2º** - O não encaminhamento da denúncia à autoridade competente por parte do funcionário responsável sujeitará este a pena de responsabilidade, caso não sejam tomadas as providências cabíveis, ou frustrada a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal, não se excluindo da atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do respectivo ato.

**§ 3º** - Encaminhada a denúncia para o funcionário incompetente, esta será enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Pedro, 08 de dezembro de 2017.

  
**ROBERSON P. DE OLIVEIRA**  
VEREADOR

**GIULIANO G. GHIROTTI ANTONELLI**  
VEREADOR

  
**CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA**  
VEREADOR

**JOYCE NOTTINGAN BENEVIDES**  
VEREADOR

**ELIAS GARCIA CANDEIAS**  
VEREADOR

**ONDINA DANIEL**  
VEREADOR

  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
VEREADOR

**LUIZ FERNANDO GOMES ALTOS**  
VEREADOR



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

"Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição" (Celso Antônio Bandeira de Mello *in*, Curso de Direito Administrativo, 28a edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2011, p. 121).

A presente propositura vai ao encontro dos anseios populares e das máximas constitucionais, além de estar em conformidade com o contexto legislativo conhecido como "Ficha Limpa" já aprovado em âmbito Federal e que agora vem se disseminando na esfera Municipal, tudo no intuito de restringir a nomeação de pessoal em desconformidade com os preceitos da probidade e moralidade administrativa para cargos em comissão ou funções gratificadas em nosso Município.

Infelizmente em terra *brasilis* a corrupção, ações de improbidade, imoralidade na administração pública tem pelo menos quinhentos anos<sup>1</sup>. No intuito de frear tais práticas, o Ministério da Justiça enviou à Presidência da República o anteprojeto que se transformou na Lei 8.429/92, que em sua epígrafe de motivos assim se justificava:

"Sabendo Vossa Excelência que uma das maiores mazela que, infelizmente, ainda afligem o País, é a prática desenfreada e impune de atos de corrupção, no trato com os dinheiros públicos, e que a sua repressão, para ser legítima, depende de procedimento legal adequado – o devido processo legal – impõe-se criar meios próprios à consecução daquele objetivo sem, no entanto, suprimir as garantias constitucionais pertinentes, caracterizadoras do estado de Direito."

De fato, a Lei de Improbidade foi e é um poderoso instrumento legal para tutelar o princípio constitucional da moralidade e probidade administrativa, no entanto, sua aplicação vem sendo subvertida pelas novas praticas indignas, assim, estender e aplicar novos mecanismos coibidores mostra-se fundamental para garantir a lisura e transparência das praticas públicas.

<sup>1</sup> HABIB, Sérgio. **Brasil: Quinhentos Anos de Corrupção**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Ademais, não se pode olvidar ser sintomático que nos últimos anos, muitas vêm sendo as ações em prol do incremento de medidas eficazes a garantir a probidade e moralidade em todas as esferas de Poder.

Cabe ainda salientar que genericamente, “probidade” advém de “probo”, do latim *probus*, que significa ser honesto, honrado, virtuoso. A probidade é a retidão, a integridade de caráter que em âmbito jurídico constitucional assume um especial e particular significado, conforme nos ensina Marcelo Figueiredo que **“a probidade, no contexto constitucional, é forma qualificada de moralidade administrativa”**<sup>2</sup>, exigências que serão mais asseguradas com a efetivação integral da presente propositura.

Ainda, cabe salientar que a moralidade administrativa é princípio informador e orientador da atividade administrativa como muito bem afirma a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha quando diz que *“o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada à realização de seus fins”*<sup>3</sup>. Desta feita, o Estado Brasileiro como um todo, apresenta em mais alta conta a rechaça veemente ao autoritarismos político e a utilização da máquina pública como “meio de troca de favores”, sendo nesta esteira o espírito da presente proposta, como pode-se abstrair do magistério de Elias Rosa:

“o princípio constitucional da moralidade administrativa impõe o dever de observância de valores morais abrigados no sistema constitucional, seja para implicar a entidade administrativa e seus agentes, seja para obrigar os administrados, reconhecendo ausente pelo exame da finalidade, mas também a partir de outros critérios, afirmando ainda que aqueles instrumentos (boa-fé, imparcialidade, proporcionalidade, razoabilidade) cumprem, no controle da moralidade, a função de interditar que a arbitrariedade (da entidade ou de seus agentes) prevaleça em detrimento do interesse público”<sup>4</sup>.

É fato que a transparência da gestão dos interesses públicos imposta pelos princípios republicano e democrático de direito, ganham com este Projeto de Lei maior força, aplicabilidade e respeitabilidade, devendo esta importante ferramenta ser utilizada no combate a imoralidade, improbidade e mal uso da máquina

2 FIGUEIREDO, Marcelo. *O Controle da Moralidade na Constituição*, Malheiros, 1ª edição, 2003, p. 47

3 ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 21 *apud* SALGADO Filho, Nilo Spinola. *Probidade Administrativa* in “Manual de Direitos Difusos”, Verbatim, 1ª edição, 2009, p.572

4 ROSA, Márcio Fernando Elias. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Moralidade Administrativa*. Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da PUC/SP, 2003, p. 201



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

pública e de seus recursos, além de se considerar sua relevância no que concerne a transparência da gestão e a segurança da lisura dos serviços e da gestão pública.

Diante de todo o exposto, e certos da aprovação de todos os pares componentes desta Edilidade, esperamos seja a presente propositura aprovada por unanimidade, espelhando assim o mais relevante interesse público, tal qual já vem ocorrendo em inúmeros Municípios de nosso País.

São Pedro, 08 de dezembro de 2017.

*Roberson*  
**ROBERSON P. DE OLIVEIRA**  
VEREADOR

**GIULIANO G. GHIROTTI ANTONELLI**  
VEREADOR

*Carlos*  
**CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA**  
VEREADOR

**JOYCE NOTTINGAN BENEVIDES**  
VEREADOR

**ELIAS GARCIA CANDEIAS**  
VEREADOR

**ONDINA DANIEL**  
VEREADOR

*Gilberto Vieira*  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
VEREADOR

**LUIZ FERNANDO GOMES ALTOS**  
VEREADOR

Câmara Municipal de São Pedro

Correspondência Recebida Nº 16900000/2017

Data: 08/12/2017 Hora: 10:47

Assunto: Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Nº 153/2017 Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada no âmbito dos órgãos do

Número de Protocolo

00886/2017